



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS

Projeto de Lei nº 24/2013

São Francisco de Paula, 30 de setembro de 2013.

“Estabelece obrigações às agências bancárias relativas aos dispositivos de segurança e postos de atendimento no Município de São Francisco de Paula e dá outras Providências.”

Art. 1º Ficam as Instituições bancárias e financeiras obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de atendimentos e serviços situados no território do Município.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos bancários referidos neste artigo compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários no âmbito do Município estão obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de atendimento.

Art. 3º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata esta lei deverá dispor de:

I- Porta eletrônica de segurança individualizada para acesso do público ao espaço interno onde se processam todos os serviços presenciais.

II- Sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real através de circuito fechado de televisão, interligado com a central de controle fora do local monitorado e com as autoridades policiais com:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução apropriada a permitir clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos internos e externos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, em todos os terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior e exterior do estabelecimento;

b) Equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento interno, externo e quando houver movimento de numerário no interior do estabelecimento;

c) Gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmaras, de forma que sempre se tenha armazenada, no equipamento de controle, as imagens de no mínimo 20



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS

(vinte) dias, colocadas a disposição do Poder Público e autoridades policiais, mediante solicitação documentada;

d) Equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

f) Divisórias opacas entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias.

Art. 4º - Fica vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência que não seja a de segurança.

Parágrafo Único: O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, além de dispor de cadeira e escudo de proteção.

Art. 5º - O estabelecimento bancário e financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs (Valor de Referência Municipal); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1.000 (um mil) VRMs (Valor de Referência Municipal).
- c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único: As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários e financeiros terão um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para implementar e instalar todos os procedimentos e equipamentos exigidos nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Bossle Camelo
Vereador PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS**

JUSTIFICATIVA

O Vereador que a esta subscreve, através deste projeto, visa proporcionar maior segurança aos funcionários e usuários destes estabelecimentos, através de monitoramento, por meio de gravação de imagens no interior e exterior da agência e contribuir com o trabalho da polícia em investigações de crimes para descobrir seus autores.

Diante da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Alexandre Bossle Camelo
Vereador PSB